



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

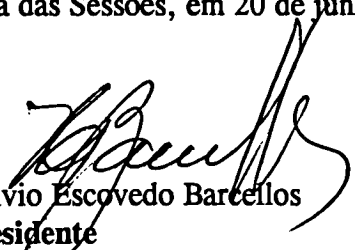
Processo nº : 10650.001209/90-83
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.813
Recurso nº : 97.669
Recorrente : TRANSROTA LTDA.
Recorrida : DRF em Uberaba - MG

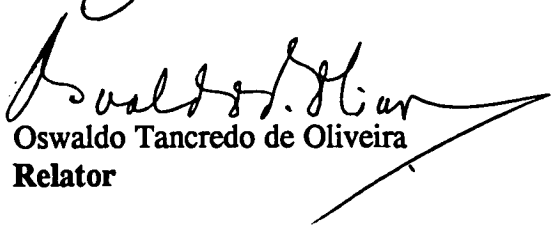
DCTF- A falta de apresentação desse documento importa a multa prevista na IN-SRF nº 120/89. Improcedente a invocação da inconstitucionalidade de diplomas legais, para pleitear a restituição da multa paga em razão daquele fato, já que a recorrente não é parte no pleito judicial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSROTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001209/90-83
Acórdão nº : 202-07.813
Recurso nº : 97.669
Recorrente : TRANSROTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de multa paga pela recorrente, por atraso na entrega das DCTF - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes ao período de julho/89 a setembro/90, sob a alegação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da Lei nº 7.787/89, que modificaram a base de cálculo que invoca, sendo que a sua obrigação de apresentação das DCTF decorria da aplicação dos referidos diplomas.

A pretensão foi indeferida pelo Delegado da Receita Federal pelo fato de a não apresentação do referido documento importar na penalidade pecuniária de multa por atraso na entrega da declaração, em consonância com os preceitos ditados pelo item 6 da IN-SRF nº 120/89.

No tocante à sentença judicial anexa por cópia, concernente à Contribuição para o PIS, diz que a mesma beneficiou empresa a qual nem sequer integra o quadro societário da requerente, e, de acordo com o art. 468 do Código Civil, a sentença fixa relação jurídica somente entre as partes.

Dessa decisão, foi facultado recurso ao Superintendente da Receita Federal, o que ocorreu no prazo legal.

Reitera a recorrente que a multa paga não era devida, em face da inconstitucionalidade declarada dos diplomas antes referidos.

A autoridade recorrida reitera que a apresentação da DCTF fora do prazo implica na penalidade prevista na IN-SRF nº 120/89, subitens 6.1 e 6.2, com as alterações posteriores.

Quanto à invocada sentença judicial, invoca o disposto no Decreto nº 73.529/74 que, em seu art. 1º, impede que sejam estendidos à sua área os efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida em atos de caráter normativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001209/90-83

Acórdão nº : 202-07.813

Por essas razões, nega provimento ao recurso voluntário, conforme Decisão de 01.03.93, facultando, entretanto, recurso ao Coordenador do Sistema de Tributação, com base no art. 720 do Regulamento do Imposto de Renda e Portaria SRF nº 422/79.

Novo apelo da recorrente, agora para a referida autoridade, no qual a recorrente declara que demonstrou que o recolhimento da multa, de que agora quer restituição, foi feito indevidamente, visto que não cometeu qualquer infração, porque não está sujeita ao recolhimento de contribuições relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, o que a desobrigava de apresentação do documento em tela.

Conclui dizendo que o fato de haver juntado aos autos sentença judicial referente a outra empresa não diminui ou exclui o direito da recorrente.

Pede provimento do recurso.

Com invocação do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, foi a instância corrigida para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001209/90-83

Acórdão nº : 202-07.813

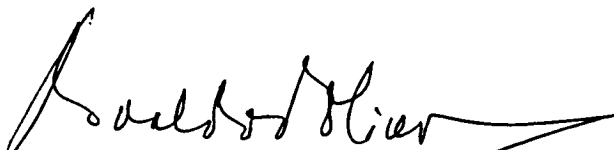
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme verificado, a recorrente, reiteradamente, fundamenta o seu pedido de restituição na alegada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 e da Lei nº 7.787/89, declarada em sentença judicial em favor de terceiro, que não a recorrente. Isso porque, é justamente em virtude dos referidos diplomas e da conseqüente obrigação de recolher ditas contribuições, que decorre a obrigação de apresentar periodicamente a DCTF; isso sem falar no Imposto de Renda, do qual é a recorrente também contribuinte, como diz a decisão do Delegado da Receita Federal.

Além do mais, a decisão judicial invocada somente favorece a parte que a impetrou em seu favor, que não é a recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA